

**DECRETO Nº 59.255 DE 17 DE MAIO DE 2023**

Regulamenta a Lei nº 7.094, de 30 de dezembro de 2022, estipulando regras, condições e datas de vencimentos para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, para o Exercício de 2023 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal no 7.094, de 30 de dezembro de 2022, que estabeleceu regras para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do Exercício de 2023 poderá ser lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

- I - em quota única;
- II - em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

**Art. 2º** Para fins de regulamentação da Lei 7.094, de 30 de dezembro de 2022, os prazos para pagamento do IPTU do Exercício de 2023 serão:

- I - Na hipótese de quota única (a qual terá redução de 15% (quinze por cento), até o dia 6 (seis) de julho de 2023;
- II - Na hipótese de parcelamento:

- a. A primeira parcela até o dia 6 (seis) de julho de 2023;
- b. Para as demais parcelas, no dia 6 dos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Caso o vencimento ocorra em dia que não seja útil, o prazo para pagamento será postergado para o dia útil seguinte.

**Art. 3º** O contribuinte será notificado do lançamento do IPTU por meio da publicação do edital de notificação, exclusivamente via internet, no portal <https://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/>.

**Parágrafo único.** O carnê contendo todas as informações do lançamento do IPTU ficará disponível no portal <https://www.semfaz.saoluis.ma.gov.br/>.

**Art. 4º** Nos termos dos artigos 278 a 283 da Lei Municipal no 6.289, de 28 de dezembro de 2017, "Código Tributário do Município de São Luís", o contribuinte poderá impugnar o lançamento de IPTU referente ao Exercício de 2023, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicação do edital de notificação.

**§1º** As impugnações ao lançamento do IPTU deverão ser formalizadas por encaminhamento ao endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ocasião em que o contribuinte deverá especificar as razões de sua inconformidade, bem como juntar todos os documentos necessários para instrução do feito.

**§2º** O servidor responsável pela recepção das impugnações eletrônicas do IPTU certificará o seu recebimento, observando o preenchimento dos requisitos mínimos para tanto, dando o encaminhamento previsto na legislação tributária municipal, utilizando o protocolo da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§3º** Verificada a tempestividade da impugnação eletrônica sobre lançamento do IPTU, o crédito tributário deverá ter exigibilidade suspensa até julgamento definitivo do feito, observada a Legislação Tributária Municipal.

**§4º** Ao final do processo de impugnação eletrônica sobre lançamento do IPTU, em caso de procedência, o contribuinte fará jus ao desconto previsto no art. 6º da Lei Municipal nº 7.094, de 30 de dezembro de 2022.

**§5º** Os pedidos de isenção, baseados no art. 7 da Lei Municipal nº 7.094, de 30 de dezembro de 2022, e em outras leis específicas, e desde que observado o prazo legal, deverão ser recepcionados como impugnação administrativa para todos os fins.

**§6º** A impugnação eletrônica sobre lançamento do IPTU seguirá o rito previsto na legislação tributária municipal.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda deverá criar canais eletrônicos de atendimento ao público durante o período de lançamento do IPTU de 2023, reservando os atendimentos presenciais apenas para situações excepcionais, com agendamento prévio.

**Art. 6º** A condição de proprietário de apenas um único imóvel, a que se referem os incisos I a III do art. 7 da Lei nº 7.094, de 30 de dezembro de 2022, será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

**Art. 7º** Em caso de existência de homônimos na pesquisa citada no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar:

- I - Declaração por escrito atestando, sob as penas da Lei, que é possuidor de um único imóvel, de uso residencial, constando duas testemunhas